



TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

DAS PARTES

A **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, pessoa jurídica de direito público, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, **na condição de CREDORA**, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação da empresa DEVEDORA:

Nome	MURARO & CIA LTDA.
CNPJ	CNPJ nº 89.962.781/0001-09
Endereço	Rua Frei Eugênio nº 855, na cidade de Flores da Cunha

2. Qualificação dos representantes legais, doravante denominados INTERVENIENTES-ANUENTES:

Nome	RENATO MURARO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Nome	CLÁUDIO MURARO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]



representados por seu advogado LAÉRCIO LANER, inscrito na OAB/RS nº 46.244, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

Considerando que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CC, art. 3º, §2º);

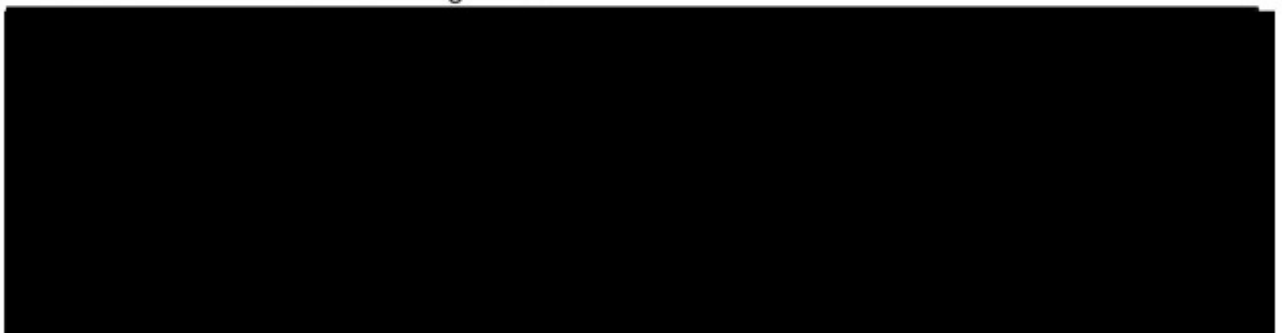
Considerando que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

Considerando que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CF, art. 37, caput);

Considerando que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

Considerando a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, protocolada via SICAR no âmbito desta Procuradoria (requerimentos nºs 20190086402, 20190086403, 20190086404, 20190086405, 20190086406, 20190086407, 20190086408, 20190086409, 20190086410, 20190086411, 20190086412 e 20190086413), que foi aperfeiçoada após análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se mostrando suficiente à quitação do débito no prazo estabelecido;

Considerando que a empresa DEVEDORA possui expectativa de projeção significativa de seu faturamento, incrementando a receita mensal, cujos montantes indicados são os seguintes:



Considerando que as vendas dos produtos lançados estão com altas perspectivas de progressão;

Considerando que os valores vertidos a cada mês após o primeiro ano de execução do NJP terão como teto mínimo o custo mensal da dívida;

Considerando que a presente oferta de garantia e plano de amortização foi analisada administrativamente pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN da 4ª Região, conforme processo SEI nº 115949.100344/2019-11, que autorizou a lavratura do presente ajuste,

[Handwritten signatures in blue ink]



As partes envolvidas acima qualificadas vêm, pelo presente, firmar **NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP)**, pelos termos das cláusulas e condições abaixo especificadas.

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente negócio jurídico processual objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e ajuizados contra a empresa DEVEDORA acima relacionada, por meio de **PLANO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**, mediante o oferecimento de garantias e pagamento mensal de seu faturamento, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos fiscais.

Parágrafo 1º. São objeto deste Negócio Jurídico Processual as inscrições em Dívida Ativa da União que se encontram em cobrança nos seguintes processos, detalhadas no Anexo I:

JUSTIÇA ESTADUAL DE FLORES DA CUNHA		
Processo	CDAs	Valor atualizado¹
097/1.14.0000933-0	00 3 14 000675-87 00 6 14 023345-76	R\$ 4.519.137,79
Ap. 097/1.13.0001172-4	00 2 11 010547-45 00 3 11 000459-52 00 6 11 022615-06 00 6 11 022616-97	R\$ 18.696.609,34
Ap. 097/1.03.0001569-1	00 3 99 000010-33	R\$ 17.333.822,02
Ap. 097/1.14.0000937-3	31.626.295-1 35.315.086-0 35.315.087-8	R\$ 1.114.868,67
097/1.03.0001572-1	00 6 98 010539-08	R\$ 328.137,15
JUSTIÇA FEDERAL CAXIAS DO SUL		
Processo	CDAs	Valor atualizado
5014934-54.2014.404.7107	00 3 14 000268-05 00 6 14 011069-01 00 7 14 002241-18	R\$ 466.061,35 ²

¹ Valores em 12/2019

² Valor parcial, ainda sem as imputações dos pagamentos vertidos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 que será objeto de rescisão para inclusão no presente NJP



5005869-64.2016.404.7107	00 3 15 000469-30	R\$ 2.116.596,69
5010886-47.2017.404.7107	00 6 16 037899-02	R\$ 223.886,23
5019894-14.2018.404.7107	00 2 18 000579-72 00 3 18 000122-67 00 6 18 003155-39 00 6 18 003156-10 00 7 18 000677-88	R\$ 617.394,20
5008876-98.2015.404.7107	31.626.107-6	R\$ 80.677,04

Parágrafo 2º. Também comporão o ajuste as CDAs nºs 00 2 18 004124-62, 00 3 18 000519-12, 00 6 18 035199-09, 00 6 18 035200-79, 00 7 18 004396-77, 00 6 18 041901-29, 00 7 18 005641-45, 00 3 19 000990-46, 00 6 19 029435-20 e 00 7 19 009944-27 na fase 'ATIVA EM COBRANÇA', no valor total de R\$ 7.970.470,46 (sete milhões e novecentos e setenta mil e quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).

CLÁUSULA 2ª. A empresa DEVEDORA e demais INTERVENIENTES-ANUENTES aceitam as condições para o plano de amortização do débito fiscal e assumem as seguintes obrigações:

Inciso I. A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objeto deste NJP, renovada a cada pagamento periódico, renunciando expressamente a qualquer discussão futura acerca da existência, do valor e da responsabilidade dos débitos, desistindo de qualquer processo judicial ou administrativo eventualmente pendente, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ficando a seu cargo eventuais ônus processuais decorrentes de tais atos. Considera-se também que:

- a) a presente confissão produz efeitos para fins do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos englobados e enquanto vigente o presente acordo;
- b) o presente ajuste não envolve a discussão judicial objeto do processo nº 5012792-48.2012.404.7107, cujo débito é cobrado junto à Execução Fiscal nº 5014902-15.2015.404.7107 (CDAs nºs 00 3 11 000295-90 e 00 3 11 000297-52), bem como a CDA nº 00 6 19 035167-40, que foi integralmente garantida junto ao processo nº 5009004-79.2019.404.7107 via depósito judicial.

Inciso II. Haverá o oferecimento de garantias idôneas;

Inciso III. Será promovida a constrição de parcela sobre faturamento mensal;



Inciso IV. A DEVEDORA assumirá o compromisso de garantir ou parcelar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, débitos inscritos em dívida ativa após a celebração do NJP;

Inciso V. Haverá a rescisão do NJP em hipótese de superveniência de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

Inciso VI. Será apresentada garantia fidejussória pelos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;

Inciso VII. O prazo de vigência do presente NJP não será superior a 120 (cento e vinte) meses;

Inciso VIII. Constará como condição resolutória do presente NJP a ulterior homologação judicial.

CLÁUSULA 3ª. A relação dos bens particulares dos representantes legais da DEVEDORA consta no Anexo III deste NJP.

CLÁUSULA 4ª. A concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN.

Parágrafo único. Este NJP não importa em renúncia de garantias ou privilégios do crédito tributário, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria PGFN n. 742/2018.

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 5ª. O Plano de Amortização do débito fiscal inclui a penhora da receita bruta mensal, sendo esta considerada a calculada para fins de apuração da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), tal como previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e regulamentada pela Lei nº 10.833/03, **em percentual de [REDACTED] em 119 parcelas, com a última prestação (120ª) de quitação integral do saldo restante após amortizações dos pagamentos vertidos.**

Parágrafo 1º. **O percentual será automaticamente acrescido mensalmente em 0,1% a cada R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) que majorar o faturamento da empresa**, tendo como parâmetro inicial o valor médio apurado nos 12 (doze) meses anteriores, devendo a DEVEDORA apresentar relatório para fins de aferição da quantia na data de assinatura do presente Termo autenticado por Contador credenciado.



Parágrafo 2º. Não haverá redução no percentual do faturamento já estabelecido caso haja decréscimo da receita apurada no mês.

Parágrafo 3º. A empresa deverá recolher o montante devido mensalmente até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte, mediante o pagamento de Guia DARF ou GPS, emitido pela própria DEVEDORA, o que permitirá a imputação do valor diretamente nas inscrições em dívida ativa, pagando-se primeiramente as inscrições com fato gerador mais remoto, com comprovação nos autos do processo nº 5010886-47.2017.404.7107, juntamente com demonstrativo de seu faturamento autenticado por Contador credenciado.

Parágrafo 4º. Encerrado o primeiro ano de vigência do NJP, considerando para tanto a data da assinatura do ajuste, **a prestação mensal passará a ter como piso mínimo mensal o valor da variação da SELIC do mês incidente sobre a dívida que compõe o negócio, descontadas as amortizações feitas no período.**

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

CLÁUSULA 6ª. O presente NJP será homologado judicialmente no bojo do processo nº 5010886-47.2017.404.7107, perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul, bem como junto à Justiça Estadual de Flores da Cunha perante o processo nº 097/1.14.0000937-3, conforme disposto no artigo 11, da Portaria PGFN nº 742/2018.

Parágrafo 1º. Na oportunidade, será requerido o apensamento dos demais executivos fiscais federais ao processo de nº 5010886-47.2017.404.7107.

Parágrafo 2º. Após a homologação judicial e pagamento da primeira parcela, a CREDORA postulará a suspensão de todas as Execuções Fiscais em tramitação cujos débitos componham o acordo (JF Caxias do Sul e JE Flores da Cunha), nos termos do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 7ª. O NJP não suspenderá a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União, salvo nos casos em que verificada hipótese do artigo 151 do CTN.

Parágrafo 1º. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais que estejam englobadas no presente ajuste e não serão adotadas outras medidas executivas além das previstas no presente instrumento.

Parágrafo 2º. Enquanto suspensas as execuções fiscais, não correrão quaisquer prazos para o oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo das partes.



CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA e os INTERVENIENTES-ANUENTES expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados na Cláusula 1ª e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem os devedores do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 9ª. Será promovida a penhora dos imóveis de matrículas nºs 29 e 30 do Registro de Imóveis de Flores da Cunha, avaliados no processo nº 5014902-15.2015.404.7107 em R\$ 17.430.000,00 (dezessete milhões e quatrocentos e trinta mil reais) e R\$ 11.762.500,00 (onze milhões e setecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), respectivamente, junto ao processo principal, para que seja composta a garantia dos demais executivos fiscais que ainda não foram objeto desta constrição, com o devido registro no Cartório competente.

Parágrafo 1º. Caso seja indeferido o apensamento dos executivos fiscais federais, será a penhora formalizada a termo em cada cobrança fiscal.

Parágrafo 2º. Será promovida, no decorrer do ano de 2020, a venda, preferencialmente por iniciativa particular, ou caso frustrada, via leilão judicial, dos imóveis de matrículas nºs 28 e 1.239 do Registro de Imóveis de Flores da Cunha, avaliados junto ao processo nº 5014902-15.2015.404.7107 em R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) e R\$ 1.892.000,00 (um milhão e oitocentos e noventa e dois mil reais), respectivamente, sendo que deverá ser observado, na primeira forma de venda, como preço mínimo, aquele da avaliação judicial, com o valor arrecadado totalmente vertido à amortização do crédito tributário federal, em especial aquele objeto de penhora registrada junto às matrículas, isentando a União de custos decorrentes de tal oferta pública.

Parágrafo 3º. Os atos de venda serão vinculados ao processo judicial em que homologado o ajuste, feito no qual será indicado pela União corretor/leiloeiro.

CLÁUSULA 10ª. No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, inclusive bem imóvel dado em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização



devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

CLÁUSULA 11ª. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 12ª. A empresa DEVEDORA e os INTERVENIENTES-ANUENTES declaram que durante o prazo de vigência deste ajuste não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 13ª. Os sócios CLÁUDIO MURARO e RENATO MURARO prestam com o presente Garantia Fidejussória quanto ao débito objeto do NJP,

celebração do ajuste, com os custos de tal ato assumidos pela DEVEDORA e/ou INTERVENIENTES-ANUENTES.

CLÁUSULA 14ª. Eventual valor existente à disposição da Fazenda Nacional nas execuções fiscais referentes a depósitos judiciais ou arrematação em leilão anterior que até o presente momento estejam pendentes de transformação serão imediatamente encaminhadas para tal providência, com abatimento do passivo fiscal.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 15ª. Implicará na rescisão do NJP:

- a) a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não;



- b) a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;
- c) a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;
- d) a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- e) a concessão de medida cautelar em desfavor da parte devedora, nos termos da Lei nº 8.397/1992;
- f) a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- g) a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (dias), após a devida intimação;
- h) a não homologação judicial;
- i) o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no NJP.

Parágrafo único. Os pagamentos previstos na Cláusula 5ª efetuados com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins da alínea a do caput desta Cláusula.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16ª. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA e INTERVENIENTES-ANUENTES promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo 1º. O desfazimento do NJP não implicará na liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

Parágrafo 2º. Rescindido o NJP, será retomado o curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 17ª. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares, com a demonstração do resultado do exercício.



CLÁUSULA 18ª. A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias e não tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, inclusive FGTS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Parágrafo único. Havendo débitos inscritos em dívida ativa (tributários ou não-tributários) após a celebração do presente NJP, há o compromisso da DEVEDORA de pagar garantir ou parcelar o débito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, inclusive os objeto da ação judicial nº 501492-15.2015.404.7107 em caso de improcedência transitada em julgado, e do processo administrativo nº 11020.722018/2011-13.

CLÁUSULA 19ª. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20ª. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, inclusive protesto, alheias ao objeto do presente acordo.

Parágrafo único. Enquanto vigente o NJP, as CDAs que o compõe não serão objeto de protesto. Caso o sistema encaminhe automaticamente a inscrição a protesto, será promovida pela UNIÃO o cancelamento do registro.

CLÁUSULA 21ª. Fica assegurada a possibilidade de a DEVEDORA aderir à modalidade de parcelamento especial que eventualmente venha a ser previsto em Lei e lhe seja mais favorável, mantidas as garantias aceitas no presente Negócio Jurídico Processual, bem como optar pela transação, caso se enquadre nas situações previstas na legislação.

CLÁUSULA 22ª. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.



Caxias do Sul, 24 de janeiro de 2020.


Carolina Dorneles Pisani

Procuradora da Fazenda Nacional
em Caxias do Sul


Rodrigo Albuquerque Vilar

Procurador Seccional da Fazenda
Nacional em Caxias do Sul


Rafael Sibemberg Nedir
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da
PRFN 4ª Região


Cláudio Muraro


Representante da Empresa


Renato Muraro
Representante da Empresa

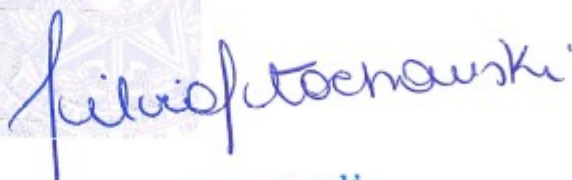

Laércio Laner
Advogado da Empresa

TABELIONATO DE NOTAS DE FLORES DA CUNHA
Bel. ADMAR JOSÓ DE MENEZES - Tabelião
Rua Severo Ravizzoni, 2362 - Sala 23 - CEP: 95270-000 - Fone: (54) 3292-1636

Reconheço por **AUTENTICIDADE** as assinaturas de:
RENATO MURARO e **CLAUDIO MURARO**, indicadas pela
seta usual. Dou fé. 0225.01.190005.14897 a 14898
EM TESTEMUNHO - DA VERDADE
Flores da Cunha, 24 de janeiro de 2020 14:50:34
Sílvia Maria Stachowski- Escrevente Aut.
Emol. R\$ 14,80 + Selo digital: R\$ 2,80



OFÍCIO NOTARIAL
Flores da Cunha - RS
Bel. **Sílvia M. Stachowski**
Escrevente Aut.



Bel. **Sílvia M. Stachowski**
Escrevente Aut.